

Ao Ilmo. Sr.
Presidente da Comissão de Licitação do
Município de Santiago-RS.

Ref. Ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 067/2025

MAURO FIDÊNCIO RAMOS DA SILVA LTDA,
devidamente inscrita no CNPJ sob nº 46.383.206/0001-49, com sede na Est. Esquina União,
S/n, Interior da cidade de São Pedro do Butiá-RS, CEP 97.920-000, neste ato representado
por seu representante legal, Sr. Mauro Fidencio Ramos da Silva, brasileiro, solteiro,
Empresario, portador do CPF 013.296.810-02, residente na cidade de São Pedro do Butiá-RS,
, vem à vossa senhoria, Interpor Recurso pelas decisões desta Administração.

I - DOS FATOS

Sem delongas e demagogias, a Empresa Recorrente busca DESCLASSIFICAR A EMPRESA
VINICIUS MADALOZZO MINUZZI, do presente termo de Edital de Pregão Eletrônico, ao arrepio
das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES

A empresa ora recorrente veio participar do certame licitatório – no qual
participou MARCIELE WOHLFAHRT ROSIN LTDA (DESCLASSIFICADA) , VINICIOS
MADALOZO MINUZZI E MAURO FIDENCIO RAMOS DA SILVA LTDA.

A empresa VINICIOS MADALOZO MINUZZI, EMPRESENTOU NEGATIVA
POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, NO QUAL O EDITAL TANGE:

7.4.1. Documentos relativos à habilitação jurídica:

7.4.1.1. Ato Constitutivo, Estatuto Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

7.4.1.2. Registro Comercial, no caso de empresa individual;

7.4.1.3. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

7.4.2. Documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

7.4.2.1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), junto a Receita Federal;

7.4.2.2. Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado ou do Município, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade;

7.4.2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do domicílio ou sede da Licitante e Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal do domicílio ou sede da Licitante;

7.4.2.4. Certidões Negativas de Débito junto as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio do Licitante;

7.4.2.5. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

7.4.2.6. Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

7.4.2.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DEVEMOS DESTACAR QUE SOMENTE É ACEITO CERTIDÕES NEGATIVAS.

Outro pronto que devemos destacar que a empresa VINICIOS MADALLOZO MINUZZI, NÃO APRESENTOU OS INDÍCES.

Devemos também destacar que é EXIGIDO BALANÇO E DRE DOS DOIS ULTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, OU SEJA 2023,2024 destacamos que a EMPRESA ANEXO BALANÇO DE 2022,2023. DEVENDO ENTÃO **SER DESCLASSIFICADA.**

VALE DESTACAR QUE A EMPRESA TAMBÉM NÃO ANEXO PROPOSTA READEQUADA COM MARCA E MODELO, AJUSTADA A SEU VALOR FINAL.

Ressalte-se: Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. Assim, o princípio da legalidade gera para a **Administração Pública** o dever de fazer apenas **o que a lei permite**.

Deste modo, da análise sistemática dos dois dispositivos que tratam da legalidade na [Constituição Federal](#), interpretação não resta a não ser é a de que, **se existe lei vigente para a administração pública, ela inevitavelmente precisa ser cumprida**, por consequência de sua coercibilidade natural, pelo simples fato de ser uma norma.

Em que pese o Princípio da Legalidade ser, por si só, razão pela qual **não só o Prefeito Municipal**, mas também qualquer outra pessoa, cumpram as normas do ordenamento jurídico, existem também dispositivos pontuais no direito brasileiro, que preveem sanções para o caso de descumprimento de normas.

DAS RAZÕES RECURSAIS: Diante da situação anteriormente exposta, a empresa recorrente apontou a irregularidade e pediu a **CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MAURO FIDENCIO RAMOS DA SILVA LTDA.**

É fato notório que os atos da Administração Pública são regidos por **princípios constitucionais, sendo o principal deles o da LEGALIDADE**, que representa uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público, pois significa uma total subordinação do mesmo às previsões legais, eis que seus agentes devem atuar sempre conforme a lei.

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte [...]”*

Se aos administrados É PERMITIDO FAZER TUDO O QUE A LEI NÃO PROÍBE (art. 5º, II, da CF/88), o princípio da legalidade determina que à administração pública SÓ É PERMITIDO FAZER AQUILO QUE A LEI PERMITE.

A referida Lei licitatória reza o seguinte em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, temos que esta Comissão de Licitação não pode aceitar um documento irregular. Tal agir sem sombra de dúvidas **compromete a LISURA DO CERTAME**.

Não pode haver favorecimento de nenhuma espécie, e todos os licitantes devem seguir o que a lei determina. Esse tipo de situação como a do caso em tela deve ser rigorosamente evitada pela Administração Pública, a fim de que não recaia sobre ela qualquer tipo de suspeita ou dúvidas quanto à lisura do certame licitacional.

Por todas as considerações anteriormente expostas, deve, sem sombra de dúvidas, a empresa VINICIUS MADALOZZO MINUZZI ser INABILITADA no processo licitatório em questão.

Eventual manutenção da decisão por certo imporá mácula à Administração, que infringirá os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, e em especial o da moralidade.

A conclusão acima é de extrema relevância para que a licitação em questão cumpra seus objetivos legais, e não deixe nenhuma dúvida ou suspeita de favorecimento recair sobre esta Administração.

DO PEDIDO:

Ante ao exposto, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, **requer o provimento do presente recurso** com efeito para que seja a empresa VINICIUS

MADALOZZO MINUZZI **declarada INABILITADA** a E OPTE pela Habilitação da EMPRESA MAURO FIDENCIO RAMOS DA SILVA LTDA.

Outrossim, requer que essa Comissão de Licitação e Administração Municipal revise seus atos, reconsiderando sua decisão, tome as devidas providências cabíveis em decorrência à penalidade e faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS**, em conformidade com o disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.

N. Termos,

P. Deferimento.

São Pedro do Butiá-RS, 26 de Maio de 2025.

MAURO FIDENCIO RAMOS DA SILVA LTDA

